

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 281 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1902

DÁ REGULAMENTO PARA O PEDAGOGUM

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização que lhe confere o art. 107, letra k da lei n. 943, de 19 de dezembro de 1901, decreta:

CAPITULO I

DO PEDAGOGUM E SEUS PINS

Art. 1.^o O Pedagogum, repartição subordinada à Directoria Geral da Instrução Pública, é um instituto destinado a fornecer aos que se interessam pela instrução pública e aos professores especialmente, todos os meios e elementos de estudo, facilitando aos normalistas diplomados meios de completarem e aperfeiçoarem seus conhecimentos.

Art. 2.^o Incumbe-lhe organizar e manter um museu pedagógico, um laboratório de psychologia experimental, especialmente destinado às pesquisas pedagógicas, diversos cursos, gabinetes para o estudo prático das sciencias physicas e matemáticas e exposições pedagógicas. Cabe-lhe, além disso, incumbe-se da estatística da instrução pública do Distrito Federal e do país em geral, tanto quanto for possível.

CAPITULO II

DA BIBLIOTHECA E MUSEU-PEDAGOGICO

Art. 3.^o A biblioteca terá uma coleção completa dos livros escolares necessários; das leis e regulamentos escolares e de estatutos e prospectos de estabelecimentos de ensino.

Art. 4.^o Na biblioteca haverá mesas de leitura, sendo o salão franqueado a todos os leitores que a procurarem, os quais o conservador fornecerá os livros, jornais ou revistas não existentes, que lhe forem pedidos.

O material, os apparelhos de ensino e o museu escolar tipo estarão em exposição permanente.

O museu escolar será organizado de acordo com o nosso clima e com o costume essencialmente nacional.

Art. 5.^o A biblioteca terá uma secção circulante que servirá para empréstimo aos professores do Distrito Federal. Esse empréstimo será gratuito e temporário, nunca excedendo a três meses.

Art. 6.^o A secção circulante terá um catálogo especial, do qual será encarregado exemplar a todos os professores do Distrito Federal.

Art. 7.^o O empréstimo será feito a juízo do Director do Pedagogum ou seu endereço dos directores: geral da Instrução Pública ou de qualquer dos estabelecimentos de ensino municipal; o seu valor não pode exceder de um mês por empréstimos do professor.

Art. 8.^o O prazo de empréstimo será determinado no recibo firmado pelo professor, e ali também se lavrará o valor do livro ou objecto pelo qual é responsável o portador no caso de extravio ou deterioração.

§ unico. Caso o professor não restitua o livro ou objecto, dentro do prazo mencionado, o Director do Pedagogum comunicará o facto à Directoria Geral de Instrução que, por sua vez, transmitirá à Directoria Geral de Contabilidade noticiando que deve mensalmente ser descontado na folha de pagamento o empregado, em liquidação do seu débito.

Art. 9.^o O Museu Pedagógico constará:

De uma biblioteca;

De material escolar;

De apparelhos de ensino;

Collecções de trabalhos de alunos e de professores;

Documentos escolares e um museu escolar tipo.

Art. 10. Mediante autorização do director os gabinetes e laboratórios poderão ser utilizados pelas pessoas que desejarem entregar-se ao trabalho de estudos e experiências, em horas diferentes das que são destinadas aos cursos, sujeitando-se à fiscalização e normas por aquelle estabelecidas.

CAPITULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 11.—O Director será nomeado por decreto, sob proposta do Director-Geral, o terá o vencimento de 9:000\$ quando estiverão ao magistério do estabelecimento, a uma gratificação equivalente à diferença entre o vencimento próprio e o aqui indicado, quando professor.

Além dos outros deveres do cargo, cumpre-lhe:

- a) inspecionar e dirigir os serviços diurno e nocturno;
- b) dirigir as conferências e os cursos científicos;
- c) fixar a disposição geral do museu e o plano de classificação das colleções;
- d) adquirir livros, periódicos, instrumentos, apparelhos e quaisquer outros objectos applicáveis ao ensino primário;
- e) aceitar, emprestar, permitir, alienar, eliminar os objectos, segundo as necessidades do museu;
- f) mandar imprimir os catálogos, notícias, programas e memórias publicadas ao ensino;
- g) corresponder-se regularmente com os estabelecimentos congêneres;
- h) dirigir as exposições escolares anuais de que trata o art. 37;
- i) apresentar à Directoria de Instrução um relatório anual e o balanço da receita e despesa do Pedagogum;
- j) admitir e dispensar os serventes.

Parágrafo único. Ao director incumbe, sem mais vantagens, a inspeção dos trabalhos nocturnos.

Art. 12. As atribuições do pessoal administrativo serão marcadas no Regimento Interno.

CAPITULO IV DAS REVISTAS PEDAGOGICAS

Art. 13. Todo o serviço da *Revista Pedagógica* será feito no Pedagogium, de acordo com o que for determinado no Regimento Interno.

Art. 14.—O Pedagogium terá a seu cargo um serviço de assinatura de revistas estrangeiras de lettras e ciência em geral e especialmente de pedagogia para os professores municipais vitalícios. A despesa será adiantadamente paga, no acto da encomenda, pela Direcção de Fazenda, por conta da respectiva verba de vencimentos do professor que encomendar. Posteriormente será descontada na competente fatura, em lautes prestações quantas forem necessárias para saldar o débito dentro do exercício. O mesmo se fará para a compra de aparelhos científicos. Nesse caso o pagamento pode ser dividido por dous exercícios.

CAPITULO V DOS CURSOS DO PEDAGOGIUM

Art. 15.—Haverá no Pedagogium tres séries de cursos: os permanentes, os contractados e os livres.

Art. 16.—Os cursos permanentes serão os de Physica e Chimica e o de Historia Natural e Hygiene; de um e de outro haverá duas lições por semana, à noite, e nas quintas-feiras, durante o dia, cursos experimentais.

Art. 17.—Dos cursos contractados serão incumbidas as pessoas ilustres que o Director Geral designar para esse fim, pagas à razão de 150\$00 por m^z, devendo as lições serem em número de, pelo menos, duas por semana. Esses cursos serão dados entre as 5 e as 9 horas da noite.

Paragrapho unico.—A remuneração dos professores contractados é uma simples gratificação *pro labore*, sujeita a desconto, quando faltarem, de acordo com o art. 3º da Lei n. 814 de 19 de dezembro de 1921.

Art. 18.—Os cursos livres serão os dos individuos estranhos que desejam fazer qualquer série de lições ou conferencias, sem por isso ferir o menor direito à nenhuma remuneração, quer da administração, quer dos alunos; esse tempo não lhes é contado para nenhum efeito como de função publica.

Art. 19.—É lícito aos que desejam fazer cursos livres regulares de qualquer disciplina requerer que ella possa dar direito aos seus alunos as mesmas vantagens que tem as alumnas dos cursos contractados. O Conselho Superior, a vista do programma, decidirá.

Paragrapho unico.—Os cursos livres, para darem direito à concessão de que trata este artigo, devem ser de matéria não professada na Escola Normal.

Art. 20.—As designações de professores contractados serão feitas na ultima quinzena de fevereiro de cada anno.

Art. 21.—Nenhum curso dos contractados será dado no mesmo grau de desenvolvimento dos da Escola Normal. A Directoria de Instrução e o Conselho Superior atenderão a que, se a disciplina for do numero das que alli se professam, o seu programma tenha desenvolvimento muito maior.

Art. 22.—Nenhum curso se fará no Pedagogium sem que o seu programma, detalhado em todos os seus pormenores, tenha sido aprovado pela Directoria Geral de Instrução, ouvido previamente o Conselho Superior.

Art. 23.—A Directoria Geral pode a qualquer tempo, sem que isso dê direito a nenhuma reclamação ou indemnização, suspender qualquer curso contractado ou livre.

Art. 24.—Os cursos permanentes e contractados devem ser dados em forma de aulas, obedecendo a todas as regras a que obedeçem as aulas da Escola Normal: ponto para o professor e os alunos, diário de classe, notas de applicação, etc.

Art. 25.—É sempre lícito a qualquer normalista inscrever-se, gratuitamente, em qualquer dos cursos contractados. A matrícula estará aberta entre os dias 10 e 20 de fevereiro de cada anno.

Art. 26.—Para as matriculadas o ensino será obrigatorio, nos mesmos termos do art. 18 da 2^a parte da Lei n. 814, de 19 de dezembro de 1921, não podendo, em hipótese alguma, as que tiverem dado o numero prescripto de faltas fazer exame.

Art. 27.—As normalistas que tiverem preenchido as condições do artigo anterior e que, prestando exame, forem aprovadas, contarão esse exame, somando aos do curso normal, para todos os efeitos.

Art. 28.—Para os exames do Pedagogium só haverá uma chamada. O exame versará sempre sobre toda a matéria. Na prova oral a alunna será arguida durante 20 minutos por cada um dos dous examinadores e pelo presidente. Nenhum exame oral durará, portanto, menos de 60 minutos de arguição.

Art. 29.—Sempre que um curso contractado tiver frequência média mensal inferior a 10 alunos, durante dous meses, será fechado.

Art. 30.—O professor de curso contractado que tiver servido durante o anno lectivo sem commeter mais de 10 faltas, receberá a gratificação durante as férias, contrainício, porém, o dever de auxiliar o serviço de exames da Escola Normal quando para isso for chamado.

Art. 31.—Nenhum curso contractado será repetido mais de um anno, consecutivamente.

Art. 32.—Nenhum aluno do Pedagogium pode repetir exame em que tenha sido aprovado.

Art. 33.—Sempre que tenha de haver alguma das conferencias pedagógicas a que se refere o regulamento do Ensino Municipal, o Director do Pedagogium será avisado com a necessaria antecedencia, assim de avertir os professores e modificar as horas ou o local das aulas. As conferencias terão lugar às quintas-feiras, entre as 7 e as 9 horas da noite, no salão maior do edifício do Pedagogium.

Art. 34.—Os cursos do Pedagogium só são franqueados aos professores e adjuntos municipais e aos normalistas.

Art. 35.—Cada presença em cada aula do Pedagogium, no anno em que fizerem exame e forem aprovadas, será contada por um dia de serviço: — as adjuntas estagiarias para o efeito da promoção a efectivas, nos termos do art. 14 § 2 n. 2 da Lei de Ensino, e tanto às estagiarias como às efectivas para melhorarem a classificação de que trata o art. 7 letra d da mesma Lei.

Paragrapho unico.—Essa antiguidade não é levada em conta, nem para vencimentos ou gratificações de qualquer espécie, nem para jubilação, nem para qualquer outro fim.

Art. 36.—No anno corrente, as aulas do Pedagogium começarão a funcionar no dia 24 de março, ficando as matrículas abertas até o dia 20.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1902, 14^a da Republica.

JOAQUIM XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR.